

ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS E A POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO ESTADO

KLAGENBERG, Jeniffer Eduarda Redivo¹

LIMA, Carla Kelli Schons²

RESUMO:

Trata-se de uma perspectiva pouco falada de alienação parental efetuada pelo Estado. Essa temática aborda a autoridade Estatal discricionária, quando atua, aplicando as medidas de proteção relacionados aos acolhimentos institucionais, acreditando proteger e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. A atuação invasiva e, muitas vezes, imprópria por parte do Estado, pode causar danos irreversíveis, fazendo o menor aceitar seu abandono e na falta de amor de seus genitores para com ele, criando assim, uma nova espécie de alienação parental, onde o Estado apresenta-se como ente alienador de uma forma ativa e legítima. Observa-se que, dentro do paternalismo libertário o Estado possui legitimidade para atuar de forma incisiva para garantir a proteção dos vulneráveis que são nessa questão, as crianças e os adolescentes em situação de risco, porém, a atuação errônea acarreta prejuízos na vida dos menores, de modo que, tira a legitimidade de alienador somente dos genitores e responsáveis e passa para o Estado quando aplica as medidas de segurança referentes aos acolhimentos institucionais, retirando o protegido da convivência familiar, mesmo tratando-se de um direito fundamental, sendo assim, necessita-se considerar medidas alternativas e efetivas ao invés da institucionalização. A restituição na convivência familiar é o mais adequado para garantir aos menores os seus direitos, o que não ocorre nos processos de perda ou suspensão familiar por preconceitos, discriminações e violência institucional, tornando-se difícil a superação dos traumas que sofreram ao estar sob a guarda do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção Estatal, Alienação Parental, Acolhimentos Institucionais, Vulnerável, Melhor Interesse da Criança.

INSTITUTIONAL CARE AND PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

This is a little talked about perspective of parental alienation carried out by the State. This theme addresses the discretionary State authority, when it acts, applying protective measures related to institutional care, believing to protect and ensure the best interest of children and adolescents. The invasive and often inappropriate action by the State can cause irreversible damage, making the minor accept his abandonment and the lack of love of his parents towards him, thus creating a new kind of parental alienation, where the State presents itself as an alienating entity in an active and legitimate way. It is observed that, within the libertarian paternalism, the State has the legitimacy to act in an incisive way to guarantee the protection of the vulnerable who are in this matter, children and adolescents at risk, however, the wrong action causes damages in the lives of minors, so that it takes away the legitimacy of alienating only the parents and guardians and passes to the State when it applies the security measures referring to institutional shelters, removing the protected from family coexistence, even in the case of a fundamental right, thus, it is necessary to consider alternative and effective measures instead of institutionalization. Restitution in family life is the most appropriate way to guarantee minors their rights, which does not occur in the processes of loss or family suspension due to prejudice, discrimination and institutional violence, making it difficult to overcome the traumas they suffered while being under the state guard.

KEYWORDS: State Intervention, Parental Alienation, Institutional Reception, Vulnerable, Best Interest of the Child.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: jerklagenberg@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG e Mestre em Ciências Sociais, e-mail: carlaschons@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O conteúdo do presente trabalho alude sobre os acolhimentos institucionais executados como medida de proteção de crianças e adolescentes em circunstâncias de fragilidade e como a intervenção imprópria do Estado pode gerar danos irreversíveis, criando dessa forma, uma modalidade de Alienação Parental por parte ativa e legítima do Estado.

Assim, ocorre a indagação se é possível que o Estado pratique, de fato, alienação parental e qual o limite de atuação Estatal em casos de negligência no âmbito familiar, tentando esclarecer, após exame minucioso de leis e críticas de doutrinadores e estudiosos, se o Estado pode ou não ser agente alienador, mesmo que indiretamente, verificando ainda, o limite de atuação estatal diante das diversas consequências negativas/positivas de sua atuação no âmbito da infância e juventude.

Ainda, afere-se a discussão da intervenção Estatal dentro dos ditames e estudos do paternalismo libertário, que nada mais é do que a condição legítima de entes privados ou públicos, poderem interferir ou não nas condutas das pessoas, porém observando a autonomia de escolha desses indivíduos nos arranjos familiares.

De acordo com Renata Vilela Multedo (2017) a interferência do Estado nas relações conjugais deve ser inexistente, mesmo que, o paternalismo de certa maneira influencie na opção que mais contribui para um bom desenvolvimento humano diante das relações o parecer libertário aponta a possibilidade de também poder realizar a recusa e optar pelo arranjo familiar desejado, contudo nas relações familiares que envolvem vulneráveis, como por exemplos os menores, essa interferência Estatal deve ser realizada por se tratar de uma relação desigual dentro do ambiente familiar.

Diante do exposto, o estudo do tema é de grande relevância, pois há dúvidas se os instrumentos usados pelo Estado, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, estão de fato assegurando os direitos de convivência familiar, de afetividade, ou se é apenas uma prática frequente de violência institucional contra os menores que são tirados do seu bojo familiar, propiciando dessa forma, a separação dos filhos e seus pais, provocando problemas graves e muitas vezes irreparáveis, devendo sua interferência ser limitada.

Insta ressaltar, que a pesquisa se deu no contexto qualitativo, na qual utilizou-se um estudo minucioso de doutrinas, artigos jurídicos e legislações, analisando-se as temáticas em volta do poder familiar, os institutos do acolhimento familiar no âmbito das medidas de proteção, bem como, as perspectivas da alienação parental e como a intervenção Estatal pode

prejudicar o convívio familiar e a afetividade dos pais e responsáveis para com seus tutelados, criando assim, a modalidade de alienação parental Estatal.

2 INTERVENÇÃO ESTATAL E A ALIENAÇÃO

2.1 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA

O movimento da autonomia privada ocorre com maior amplitude nas relações conjugais, justamente pelas variantes de entidades e tipos de estrutura familiar, onde o Estado não ganha mais tanto respaldo na tutela desses interesses, sendo estes, amparados na ideia de liberdade e igualdade, entretanto, as relações parentais ajustam-se no sentido de responsabilidade, fazendo com o que o Estado intervenha com mais amplitude (MULTEDO, 2017).

Com as legislações provenientes associadas à proteção da criança e do adolescente, verificou-se uma limitação ao poder familiar em detrimento de seus responsáveis e o aumento da intervenção Estatal na proteção dos vulneráveis (SIERRA ; MESQUITA, 2006 *apud* THERY, 1996).

Verifica-se que, o Estado detém legitimidade para interferir no ambiente familiar a fim de amparar e resguardar os infantes que vivem neste seio, fiscalizando essa realidade, podendo suspender, extinguir ou destituir o poder familiar (DIAS, 2021). Conforme estabelece Maria Berenice Dias (2010, p. 414):

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e sócio afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

A preservação da família e de seu desenvolvimento se dá por intermédio do poder familiar, havendo a orientação durante os primeiros anos de vida até sua maioridade, de uma maneira equilibrada e saudável, tornando-se esse poder, inalienável e indisponível. No momento que os genitores não realizam o dever correto de proteção ocorre as sanções e interferência Estatal.

Os institutos que regem a proteção aos menores de atuação do Ente, corresponde a suspensão do poder familiar de forma a garantir os interesses da criança e do adolescente quando os deveres paternos não são respeitados, como também a perda desse poder, sanção esta, mais grave, na qual demonstra-se a incapacidade dos genitores a exercer esse dever, nesse caso se

torna algo permanente que só será recuperado por meio de processo judicial (ALEXANDRIDIS, 2014).

Contudo, a interferência do Estado na entidade familiar passou de repressivo interventor para protetor, obrigando-se apenas a prestar auxílios, promovendo bem-estar. Consoante preceitua o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p. 182):

A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada a autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção.

As relações familiares são baseadas pela comunhão do amor, do afeto e da responsabilidade, no instante que se democratizou as relações no âmbito familiar, não há razões justificáveis na ingerência excessiva ou indevida do Estado na vida dos indivíduos (DIAS, 2010). Diante disso, mesmo que ocorra a discussão envolvendo a interferência do Estado no ambiente familiar, percebe-se que, dentro do paternalismo libertário é imposto limites até mesmo na atuação parental com base na vulnerabilidade específica das crianças e adolescente as quais necessitam de maior proteção (MULTEDO, 2017).

O fundamento base no interesse da criança e de sua fragilidade é aceitável, pois não se alcançou o desenvolvimento pleno, que obriga as crianças e os adolescentes a serem protegidos para garantir a sua preferência mantendo a devida execução dos direitos fundamentais que lhes foram conferidos, podendo se desenvolver e se potencializar como pessoas, de modo que o Estado se torna o garantidor desses direitos (MOURA, 2006).

2.2 O ESTADO COMO ENTE ALIENADOR

A alienação parental se apresenta em um espaço familiar insalubre, no qual um dos genitores deturpa a imagem do outro, criando um filho órfão de um pai vivo (ROSA, 2021).

De acordo com Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2018), a alienação parental pode ocorrer nos desentendimentos pela tutela do filho e, essa separação, seja de um dos pais ou de ambos, ocasiona no menor, sentimentos como abandono, aflição, rejeição e até mesmo traição, de modo que se sintam sem valor.

A legislação brasileira apresenta a alienação parental na Lei 12.318/2010, apresentando em seu artigo 2º, um rol exemplificativo das ações referentes à alienação, podendo ser usado

como exemplo, o inciso IV que alude sobre dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Dessa feita, considera-se que a maior parte das situações envolvendo a alienação parental são praticados pelos genitores, todavia, essa legitimidade para alienar, passa a ser praticada pelo Estado, principalmente em casos de acolhimentos institucionais durante as execuções de medidas protetivas em benefício das crianças e adolescentes (NESRALA; THIBAU, 2018).

Verifica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 98, que visa utilizar as medidas de proteção quando os direitos das crianças e dos adolescentes são ameaçados ou violados, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, pela própria sociedade ou do Estado e em razão de sua conduta.

O artigo 101, em seu inciso VII, da Lei supracitada, alude que "verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VII – acolhimento institucional”.

Assim, conforme expõe Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (2018), a alienação parental do Estado ocorre na violência institucional e na discriminação estrutural no decorrer das aplicações das medidas de proteção que se realizam mediante os acolhimentos institucionais.

Observa-se que, os acolhimentos ocorrem por razões relacionadas a hipossuficiência, a qual muitas vezes decorrem também de negligência, violência física ou sexual, bem como, percebe-se um aumento das medidas de proteção em casos de dependência química e alcoólica por parte dos responsáveis, desestruturando o âmbito familiar (KREUZ, 2011).

Desse modo, percebe-se que as ocorrências dos acolhimentos institucionais ocasionam nos menores envolvidos sentimentos de abandono afetivo, tornando as negligências paternas insignificantes perto da desordem, desestrutura e infelicidade que decorrem dessa medida. O afeto encontra-se amparado como direito fundamental das crianças e adolescentes, de acordo

com o disposto da Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, sendo incorporado pelo Brasil, nos termos do artigo 5º, LXXVII, §2º da Constituição Federal. É perceptível que:

Preferir a segregação familiar, por meio de acolhimento institucional à proteção integral, por meio da aplicação de medidas de proteção (consubstanciada em políticas públicas efetivas para evitar que as situações de vulnerabilidade sofridas pela família acabem acarretando danos concretos ao infante), é inverter a lógica protecionista do ECA/90, com base em fundamento exclusivamente preconceituoso” (NESRALA; THIBAU, 2018, p. 15).

Salienta-se, portanto, que essa modalidade de alienação parental em nome do Estado, é perceptível no afastamento do menor de sua família na presença de uma presumida cautela, sem nenhuma prova objetiva de risco, podendo ser atual ou iminente, ou até mesmo que seja de forma contínua, fundamentando-se as medidas cautelares em conjecturas e preconceitos estipuladas pelas instituições, realizando-se uma interferência Estatal de forma indevida e ocasionando sofrimento aos menores (NESRALA ; THIBAU, 2018). Importante atentar que:

Sob essa realidade, apesar dos avanços legislativos, impulsionados, na maioria das vezes, pelas convenções internacionais, ainda não se conseguiu superar a velha prática da institucionalização de crianças e adolescentes. A institucionalização, embora com novas roupagens jurídicas, como a que se estabeleceu com a Lei 12.01/2009, continua sendo a solução mais fácil para o abandono, violência, negligência e ainda, muitas vezes para a pobreza, a miséria de milhares de crianças e adolescentes brasileiros. É preciso, portanto, urgentemente, encontrar alternativas que possam substituir o superado modelo do acolhimento institucional, de comprovada ineficácia ou, pelo menos, restringir os acolhimentos institucionais a situações realmente excepcionais e provisórias, em unidades pequenas com poucas crianças e adolescentes (KREUZ, 2011, p. 68).

Por fim, aponta Sérgio Luiz Kreuz (2011) que é inevitável concluir que os acolhimentos institucionais, quando retira o menor de sua família, eivando do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, viola o seu direito fundamental estipulado na Constituição Federal em seu artigo 227. Portanto, mesmo sendo absolutamente necessário a institucionalização em decorrência da violação de outros direitos, a convivência junto à família possui consequências muito piores quando prolongada a medida de proteção, como ocorre no Brasil.

Observa-se claramente no artigo supracitado o dever do Estado de assegurar aos menores os direitos de convivência familiar, entre outros direitos fundamentais oriundos à sua dignidade. Assim, preceitua também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 73 que, inobservadas as determinações de prevenção dos menores, importará responsabilidade, seja de pessoa física ou jurídica (BRASIL, 1990).

De acordo com os entendimentos de Maria Helena Diniz (2014), as pessoas que sofrem um dano diante de um direito que lhes fora violado, devem ser indenizados, sendo estes responsabilizados civilmente pelo ato danoso.

Há no ordenamento jurídico brasileiro, disposto no artigo 187 do Código Civil, o reflexo da teoria do abuso do direito, de modo que delimita a atividade de um direito em detrimento do prejuízo ou do encontro com outro, assim refere-se o artigo supracitado “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.

Em suma, o direito de família se baseia nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, com a observância da dignidade destes, segundo Sandra Mônica de Siqueira Rocha (2015) os abusos do direito em relação aos menores ocorre em algumas hipóteses, sendo estas, a separação repentinas dos genitores, podem acarretar em danos morais e também, a potestade dos genitores em detrimento do regular ato de autoridade parental ou a falta aos deveres inerentes ao poder familiar implicam no abuso desses direitos. Nestes casos, verifica-se como alienação parental quando por vezes, ignora-se a necessidade da criança, privando-as, situações em que ficam desprotegidas e sem o seu saudável desenvolvimento psicológico.

Desse modo, em relação a quantidade de abuso dos direitos não há relevância no valor estipulado sendo pouco abusivo ou muito, haja vista que todo abuso deve ser reconhecido pois causa lesão aos princípios supracitados e à Constituição Federal (ROCHA, 2015).

No caso do Estado como ente alienado, enquadrar-se-á na Lei da alienação parental no que concerne às sanções impostas no artigo 6º, incisos I, II e III, Lei 12.318/2010:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;

Por conseguinte, diante à responsabilidade civil do alienador, tem-se que a indenização ocorra pelos danos morais e psicológicos causados, para que ocorra a caracterização da culpa é necessário que haja o rompimento do vínculo fraterno já existente, provando-se pela declaração do menor e por meio de laudo psicológico, analisando nestes casos, o nível de dano, requisitando a reparação civil pelos danos que o agente alienador deu causa (DUQUE, 2017).

Como mencionado anteriormente, o seio familiar é muito significativo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, os traumas causados pela falta do ambiente familiar é difícil de superar. Conclui-se, neste caso, que o abuso de direito do Estado a fim de proteger o menor deve ser verificado a fim de que o menor não seja prejudicado por essa atividade.

Dessa forma, é obrigação indenizar o prejuízo causado, pode não ser quantificado materialmente de modo a suprir o dano, como na maioria das situações envolvendo alienação parental, sendo esta considerada como um dano moral, do qual a reparação é uma forma de amenizar a frustração ocorrida. Dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Sendo assim, o descumprimento da garantia à proteção integral à criança e ao adolescente, a inobservância de sua dignidade e da afetividade familiar, possibilita a obrigação do Estado em reparar os prejuízos ocasionados pelo agente público atuante no caso em concreto (CAHALI, 2014).

2.3 ESTUDO DE CASO

Segundo Sérgio Luiz Kreuz (2011) em análises realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica apontou que os acolhimentos institucionais efetivados ocorreram, em sua maioria, por carência de recursos materiais.

Ainda, demonstrou-se que na cidade de Cascavel/PR os menores acolhidos nas instituições são em decorrência de negligência dos genitores, em um percentual de 34% dos casos analisados, violência física 17% e também, por uso de entorpecentes do responsável em 11%.

Aponta-se que a negligência informada, vem acompanhada por situação econômica dos pais, que de certa forma, essa condição precária se torna um motivo de maus-tratos, em grande parte dos processos administrativos. Por conseguinte, percebe-se que houve a redução de acolhimentos institucionais em razão da pobreza por conta de auxílio governamental de renda às famílias necessitadas.

Os seres humanos são regidos pelo sentimento de afeto, de modo que a falta deste, causam problemas irreversíveis, e percebe-se que o acolhimento institucional é hoje, o meio mais utilizado para resolver problemas de negligência familiar, ocorre que, nessas instituições, com base em estudos realizados, crianças e adolescentes têm uma consequência muito pior pelo abandono efetivo de seus familiares, do que somente um abandono material que é por vezes

negligenciado nas relações, sendo retirados tanto de sua família de origem quanto de sua família extensa. O desenvolvimento físico e psicológico é afetado, pois o combustível humano é o laço afetivo, que é cortado pelo acolhimento institucional, que somente supre o essencial para a sobrevivência porém não é capaz de oferecer amor (BITTENCOURT, 2010).

É visível uma linha de violência contra esses menores, haja vista que são tirados do seio familiar, ainda que sejam excepcionais os casos em que inexistem um risco concreto, eles existem, conforme será apresentado nos casos estudados, que de certo modo, são apenas pautados na negligência e na condição socioeconômica, criando a alienação por parte do Estado, tirando a criança da convivência com seus genitores e do restante dos membros familiares ou de quem possua laço de afetividade construído, alimentando um sentimento de abandono, de modo que dificultam o contato com estes.

Explica Sérgio Luiz Kreuz (2011, p. 45) que, “Essas crianças vivem num círculo de perdas, separações e abandonos, com evidentes consequências negativas para o seu desenvolvimento”, se torna uma determinação com tempo estipulado apenas para enquadrar-se no que a lei estabelece, de uma maneira instável, frágil, sendo encaminhados para outras famílias que não possuem nenhum vínculo, seja estas, substitutas ou adotivas.

Percebe-se que, quanto mais tempo uma criança permanece acolhida, mais prejudicado fica o laço familiar biológico, apesar de haver instrumentos para que ocorra a reintegração ou que fortaleçam de alguma forma esse vínculo, não é o que ocorre no Brasil, onde é apresentado acolhimentos longos por falta de fiscalização dos agentes públicos responsáveis, a demora dos processos judiciais e principalmente, o uso da medida de acolhimento institucional como única forma de proteção (KREUZ, 2011).

Por outro lado, alude Sérgio Luiz Kreuz (2011), que quando se trata de situações extremas, como violência física, sexual, pais dependentes químicos que não criaram ou não querem um laço profundo e que nem mesmo no seio familiar possuem um lar com amor e afeto, se torna necessário que ocorra esse acolhimento por parte do Estado. Porém deve ser observado como estipula a legislação vigente que, em um primeiro momento, seja mantida a criança na família extensa e só depois uma família substituta, sendo que, a possibilidade de institucionalização seja de maneira provisória e excepcional.

No presente trabalho, no qual explorou análises de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a fim de verificar decisões que realizaram o desacolhimento de criança e adolescente para retorno à família extensa.

Utilizou-se as análises destes Tribunais de Justiça em específico por conta do tempo disponibilizado para a elaboração deste estudo, haja vista que para exploração completa de todos os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros demandaria um tempo hábil muito maior, e ainda, por conta de que o ambiente acadêmico do qual faço parte, encontra-se no Estado do Paraná e que, para estender a pesquisa, foram delimitados aos Tribunais do Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que por identidade e costumes parecidos nas decisões das varas de infância e juventude, também foram utilizados como demarcadores.

Dessa maneira, verificou-se que, de 15 (quinze) resultados dos citados tribunais, 2 (dois) deles determinaram o desacolhimento colocando o menor com sua família de origem pautando-se no melhor interesse do infante.

As decisões que determinavam o desacolhimento e entrega à família extensa foram do Tribunal de Santa Catarina (Agravos de Instrumento: 4016488-08.2018.8.24.0900 de São Bento do Sul e 4032973-67.2018.8.24.0000 de Ponte Serrada), nos quais por óbice ser segredo de Justiça não foi possível a verificação dos motivos ensejadores.

Nesse mesmo sentido, tem-se que, diante destes julgados foi possível analisar a vontade e possibilidade do membro familiar extenso na responsabilidade do menor, sendo deferido seja pelo afeto demonstrado, seja pela condição econômica do envolvido, foram evidentemente fundamentados nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando a premissa de que os menores devem primeiro ser alocados em sua família de origem e só após esgotados os recursos para a manutenção neste seio, ser usada a medida excepcional do acolhimento institucional.

Contudo, perante as fundamentações dos julgados nos quais foram denegados (AC 70085229052 RS, AC 70085188357 RS, AC 70084526433 RS, AC 70084474238 RS, AI 70084335199 RS, AI 790437820208217000 RS, AI 70084406842 RS, RE 70083624478 RS, HC 40355051420188240000 SC, AI 40269892120788240900 SC, AI 4023838312018824000 SC e AI 70072564354 RS) o retorno dessa criança a sua família, verifica-se que essa medida excepcional do acolhimento institucional ainda é a mais utilizadas nos casos concretos.

Ainda, de 10 (dez) resultados relacionados a decisões do STJ, apenas 02 (dois) determinavam o imediato desacolhimento ou a continuidade da criança próximo ao seio familiar, processo de origem do Estado do Paraná, o qual também não foi possível ter acesso na íntegra por motivo de segredo de justiça, sendo analisado para o estudo, apenas o seu inteiro teor disponibilizado no JusBrasil.

Perquirindo as decisões contrárias ao desacolhimento (HC 680585 PR 2021/0221481-4, HC 700568 MA 2021/0332119-7, RHC 143365 PR 2021/0058855-0, HC 599685 PR

2020/0183027-0, HC 570636 SP 2020/0079843-2, HC 498147 SC 2019/007641-7, e HC 311250 SP 2014/0325981-8) observa-se que, mesmo que a criança ou o adolescente possuísse familiar extenso querendo obter a guarda e responsabilidade, este menor ainda se encontrava em instituição acolhedora ou familiar substituto podendo-se perceber uma relutância ou até mesmo cautela do Estado a entrega desse infante à família de origem.

As fundamentações acessíveis dos votos mantendo o acolhimento institucional ou em família acolhedora, embasam-se brevemente na inaptidão dos integrantes da família extensa, sem explicação do que determinou essa incapacidade. Observa-se nas partes da decisão do HC 311250 SP 2014/0325981-8 que, mesmo externado à equipe psicossocial a intenção de guarda, por não ter sido dado início ao processo pelos tios maternos, foi indeferida a medida liminar de desacolhimento:

[...] Em princípio, portanto, não estaria caracterizada a situação de risco indicada nos precedentes desta Corte como requisito para o deferimento do acolhimento institucional. No caso dos autos porém, não é possível simplesmente deferir a ordem para determinar o retorno da menor [...] não foi formalizada até o presente momento nenhuma medida judicial para obtenção da guarda da menor.

Noutro caso, após destituição do poder familiar da genitora, a infante ficou sob os cuidados da avó e de um casal por conta de dificuldades econômicas, sendo sua guarda compartilhada entre ambos, no HC 649964 RS 2021/0066473-8 o Ministério Público “entendeu pela violação à ordem de cadastro de adoção, determinou o juízo singular o acolhimento institucional da menor”, a decisão da Corte foi no sentido da manutenção da criança com a família substituta “[...] apesar da não observância do cadastro de adoção [...]”, mantendo-a neste caso, com o casal e com a avó materna, mesmo que de maneira transitória até o final do julgamento.

Apesar de similares, em uma decisão o Superior Tribunal de Justiça, acolhe o menor por não haver início do processo de adoção e em outro, apesar de não haver, mantém com o casal que prestava os cuidados necessários.

O HC 498147 SC 2019/0070641-7 apresenta em sua fundamentação, “não ter havido consolidação da efetividade do menor com os ditos padrinhos, já que o período de convivência entre eles foi intercalado por, pelo menos, duas internações em abrigo, [...] com nove meses e depois com um ano e seis meses [...]”. Neste caso foi discutido se havia ou não efetividade com os padrinhos ou se entregavam o menor para o casal apto no cadastro de adoções. Foi ainda, apresentado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, “[...] podendo-se seguramente afirmar que o infante ao retornar para o acolhimento institucional não terá maiores problemas de adaptação. Até que seja, legalmente posto em família substituta”. Por fim, a

decisão da Corte foi no sentido de que o menor fosse adotado pelo casal inscrito no cadastro de adoção que passou um período com o infante, suspendendo os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que entregava a criança aos padrinhos a fim de permanecer próximo a família de origem.

No HC 570636 SP 2020/0079843-2 fundamentou-se pela suspensão do acolhimento por conta da pandemia do Coronavírus, mantendo o menor com a família substituta de modo provisório para elucidação dos fatos.

Não obstante, verificou-se na decisão HC 599685 PR 2020/0183027-0 que a família acolhedora que estava na proteção da menor, conforme relatório “indicaram que o casal era contrário às visitas dos tios maternos”, sendo determinado a retirada da criança, sendo encaminhada para instituição de acolhimento ou até mesmo outra família substituta, de modo que o casal anterior apresentou “flagrante desvirtuamento da finalidade do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar. [...] passou a criar vínculo com a menor e dificultar a aproximação da família biológica [...]”.

No mesmo sentido, ocorreu no RHC 143365 PR 2021/0058855-0 onde “o acolhimento familiar atribuído passou a trazer prejuízos à criança, [...] desvirtuando a situação para a qual foi concedida, passou a criar vínculo com a menor e dificultar sua aproximação da família biológica [...]”.

Tem-se que, de maneira detalhada, na decisão do HC 680585 PR 2021/0221481-4 onde a criança estava com familiar extenso resplandeceu que:

A revogação da guarda provisória surgiu após a equipe técnica apontar a existência de uma postagem nas redes sociais em que a guardiã estaria pedindo ajuda, [...] por meio de doações, razão pela qual sugeriu o acolhimento institucional do infante [...]. Decidiu-se portanto, pela manutenção do acolhimento.

Veja-se que, apesar de o menor ser cuidado pelo seu familiar de origem, mantendo suas raízes, por questões de ordem econômica, foi retirado e institucionalizado.

Desprende-se do HC 700568 MA 2021/0332119-7 que, os genitores entregaram a menor ao casal impetrante para que realizasse os cuidados com a infante devido a condições financeiras precárias, o Ministério Público, neste caso, manifestou-se “contra o deferimento da guarda, requerendo a imediata devolução da criança à família biológica.”, mesmo que tenha laços afetivos com o casal, foi liminarmente indeferido, diante da determinação de restituição da criança aos pais biológicos.

Percebe-se uma divergência no sentido de haver ou não afetividade e se é possível ou não a manutenção do menor com a família de origem, haja vista que, dentre várias decisões, algumas mantinham outras retiravam diante de basicamente as mesmas fundamentações.

Diante do exposto, vislumbra-se no Habeas Corpus nº 440.752-PR (2018/0058386-7), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a decisão:

HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA EXTENSA. AVÓ MATERNA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. GUARDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇAS.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.
2. É incabível o acolhimento institucional de criança que possui família extensa (avó materna) com interesse de prestar cuidados (art. 100 da Lei nº 8.069/1990).
3. Ressalvado o evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, é inválida a determinação de acolhimento da criança, que, no caso concreto, exterioriza flagrante constrangimento ilegal.
4. Ordem concedida.

Os fundamentos mais utilizados que determinaram o desacolhimento foram que, durante a aplicação de alguma medida protetiva em favor dos menores interessados, deve-se observar o permanecimento na família natural a fim de prevalecer o vínculo parental.

Foi apresentada na decisão acima citada, diversos abusos na colocação da menor em instituições de acolhimento, dentre eles a retirada imotivada do seio familiar, a não observância da legislação vigente que assegura à criança e ao adolescente a manutenção, em primeiro momento, na família de origem, haja vista que, analisando o inteiro teor da decisão, sua avó, parte da família extensa da criança, sequer foi procurada pelas equipes disciplinares de assistência, sendo surpreendida com a informação de que sua neta estaria sendo acolhida.

Outro ponto que se destaca no voto, é a percepção de que a avó demonstrou melhora na situação econômica, sendo dessa maneira manifestamente apta a ensejar os cuidados e não apenas o fundamento da primazia fundamental que é o bom relacionamento afetivo e saudável que tem com a menor. Isto é, fica de maneira implícita a demonstração do prejulgamento socioeconômico conforme anteriormente apresentado por Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (2018).

No caso concreto, conforme demonstrada na determinação do Superior Tribunal de Justiça, houve violação aos dispositivos do ECA, em especial os artigos 39, §1º e 100 da Lei nº 8.069/90, de modo que não se observou a preferência da manutenção da criança ou adolescente no seio familiar, sendo acolhida institucionalmente e posteriormente retornado ao convívio consanguíneo, essa ação, condiciona o infante a diversos fatores psicológicos como abandono,

falta de afetos familiares que causam danos irreversíveis muito maiores que apenas a falta material como anteriormente apresentados, como ainda, o constrangimento ilegal de um acolhimento desmotivado.

Essa consequência ocorre também nas alienações parentais, na qual alude Sérgio Luiz Kreuz (2011) que se trata da retirada abrupta da família original com quem tinha contatos pré estabelecidos, de modo que ficou comprovado em estudos psicológicos que a intimidade familiar auxilia plenamente no desenvolvimento infantil.

Mesmo determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a promoção da manutenção do menor na família de origem, de 27 (vinte e sete) decisões observadas, apenas 03 (três) determinavam o retorno ao seio familiar natural, todos os outros, apresentavam justificativas de inaptidão e prosseguimento da medida protetiva de acolhimento institucional, sendo assim, o que deveria ser algo com maior incidência na questão de conservação das crianças em seu seio familiar não é o que se vislumbra nas decisões tomadas pelos Tribunais da Região Sul, onde a maioria dos casos analisados, aferem que os menores são mantidos nas instituições de acolhimento para futura adoção.

Fica claro a necessidade de que haja uma cautela a ser seguida em situações de violência e situação de risco à vida e à saúde, não há discussão de que seja imprescindível a retirada da criança do lar, conforme apresentado por Renata Vilela Multedo (2017) porém, que essa retirada seja rápida e eficaz para que cesse a violência, sem romper com outros vínculos já existentes nos moldes exposto por Sérgio Luiz Kreuz (2011), como por exemplo o caso apresentado, no Habeas Corpus nº 440.752-PR do STJ.

Conforme artigo 100 da Lei nº 8.069/90 é visível a normativa no sentido de que a preferência é fortalecer os vínculos familiares, todavia na análise dos resultados dos tribunais do sul do país e do Superior Tribunal de Justiça, não é o que ocorre no caso concreto, sendo o desacolhimento uma medida pouco utilizada e a manutenção da criança em instituição tornou-se as decisões mais empregadas, seja por inaptidão da família, seja por preconceitos socioeconômicos, erros na inobservância pelas equipes multidisciplinares, entre outros motivos que fazem diversas crianças romperem com seus familiares de origem e crescerem institucionalizadas.

De certa forma, a conexão mais certa seria o uso do termo afeto, se há o sentimento afetivo perante o infante, deverá o Estado de todas as formas procurar meios para a reintegração do menor, entretanto, se não há nenhum vínculo afetivo da família extensa deverá este ser submetido a família substituta, pois de certa maneira, a institucionalização seria a busca de afeto para a criança ou adolescente por outra família, sendo justificada tal determinação, todavia é

injustificada quando resplandece manifestamente um interesse por membros da família extensa na responsabilidade e cuidado pelo infante e mesmo assim é decidido pela institucionalização do infante, devendo sem sombras de dúvidas que seja mantido em sua família original, conforme o que determina a legislação vigente que busca o melhor interesse da criança e do adolescente nas situações envolvendo sua vulnerabilidade (KREUZ, 2011).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção por parte do Estado no ambiente familiar deve ser verificada somente em casos extremos, devendo priorizar que a criança ou o adolescente mantenha-se com seus laços familiares bem estruturados, sendo de total importância para o crescimento dos menores para que tenham continuidade de sua vida no seio familiar.

Percebe-se que, em que pese se verifique efetivamente a negligência por parte da família natural do infante, é de suma importância que os menores não sejam entregues em instituições ou famílias acolhedoras, sendo esses casos, a última alternativa de atuação pelo Estado, pois essa atitude arruína a figura dos genitores ou responsáveis, causando danos irreversíveis na convivência e no sentimento dos envolvidos, sobretudo quando prolongada.

Apesar de a justiça obter como destinatário final a proteção integral da criança e do adolescente, nem sempre o objetivo é atingido, se torna perceptível o quanto é buscado vínculos jurídicos sem afetividade, lares transitórios que se tornam definitivos para que o processo referente à situação de risco seja definido como superado, sendo estes, privados de seu direito fundamental de afeto e convivência familiar.

A intervenção Estatal deve ocorrer no ambiente familiar em razão da criança e adolescente ser parte vulnerável nas relações, contudo, somente deverá ser aplicado os serviços de acolhimento institucionais se houver risco sério e concreto, sem presunções e preconceitos em relação às condições socioeconômicas, devendo ainda, manter os infantes com vínculos familiares próximos, facilitando o contato e preparando de forma ágil a reintegração com a família natural.

A lei determina que os acolhimentos institucionais sejam utilizados de maneira excepcional e provisória e apenas em situações emergenciais, devendo ser verificadas cuidadosamente, observando o devido processo legal, sem julgamentos morais, discriminatórios e subjetivos, pois a utilização dessas medidas e a interferência errônea do Estado, acarretam no protegido, sentimentos de abandono, insegurança e acabam rompendo a

afetividade e no convívio familiar, causando a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, não observando o melhor interesse destes.

Diante disso, é cediço que a alienação pelos responsáveis do infante é a retirada deste do convívio fraterno, rompendo-o de forma abrupta e por longos períodos, no qual causam sentimentos negativos em relação aos familiares. Neste caso, fica evidente que com o erro do Estado na retirada e institucionalização dessas crianças, sem a percepção dos seus familiares extensos, causa no infante, sentimentos nos quais se encontram todos os já demonstrados na alienação parental, como raiva, desafeto, por muitas vezes ser acolhido e após um período prolongado ser desinstitucionalizado e ter a sensação de que foi abandonado pela própria família.

Esse erro, na interferência desmedida pelo Ente, configura alienação parental por parte do Estado, que sim, deve possuir o poder de intervenção quando se trata de relações envolvendo as partes mais vulneráveis, contudo possui falhas na utilização de tais medidas, sendo possível enquadrá-lo no artigo 2º da Lei 12.318/2010 e consequentemente responsabilizado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, G.; FIGUEIREDO, F. V. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.039/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Convenção sobre o direito da criança**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de desacolhimento**. Habeas Corpus nº 440752/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 24 abr 2018. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574618372/habeas-corpus-hc-440752-pr-2018-0058386-7/inteiro-teor-574618378>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 680585/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 23 nov 2021. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1321698027/habeas-corpus-hc-680585-pr-2021-0221481-4/decisao-monocratica-1321698040>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 700568/MA. Relator: Ministro Raul Araújo. 22 out 2021. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303074586/habeas-corpus-hc-700568-ma-2021-0332119-7/decisao-monocratica-1303074613>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 143365/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 15 mar 2021. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200067184/recurso-em-habeas-corpus-rhc-143365-pr-2021-0058855-0/decisao-monocratica-1200067199>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 649964/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. 12 mar 2021. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200096995/habeas-corpus-hc-649964-rs-2021-0066473-8/decisao-monocratica-1200097009>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 599685/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 12 ago 2020. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920419056/habeas-corpus-hc-599685-pr-2020-0183027-0/decisao-monocratica-920419066>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 570636/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. 07 abr 2020. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858500226/habeas-corpus-hc-570636-sp-2020-0079843-2/decisao-monocratica-858500236>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 498147/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 20 mar 2019. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/880239153/habeas-corpus-hc-498147-sc-2019-0070641-7/decisao-monocratica-880239172>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Habeas Corpus nº 311250/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 19 dez 2014. Acesso em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897501455/habeas-corpus-hc-311250-sp-2014-0325981-8/decisao-monocratica-897501501>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 4032973-67.2018.8.24.0000. M.P do E. de S. C e S. M. Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolff. 10 jan 2019. Acesso em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/663054428/agravo-de-instrumento-ai-40329736720188240000-ponte-serrada-4032973-6720188240000/inteiro-teor-663054462>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 4016488-08.2018.8.24.0900. J.F.V e R.L.S. Relator: Desembargador Saul Steil. 29 ago 2018. Acesso em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619737927/agravo-de-instrumento-ai-40164880820188240900-sao-bento-do-sul-4016488-0820188240900/inteiro-teor-619738019>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Apelação Cível nº 0036458-74.2021.8.21.7000 RS. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. 02 set 2021. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200067184/recurso-em-habeas-corpus-rhc-143365-pr-2021-0058855-0/decisao-monocratica-1200067199>

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277131047/apelacao-civel-ac-70085229052-rs/inteiro-teor-1277131076

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Apelação Cível nº 0032388-14.2021.8.21.7000 RS Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. 30 ago 2021. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273253214/apelacao-civel-ac-70085188357-rs/inteiro-teor-1273253248>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Apelação Cível nº 0091002-46.2020.8.21.7000 RS Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. 17 dez 2020. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155112551/apelacao-civel-ac-70084526433-rs/inteiro-teor-1155112581>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Apelação Cível nº 0085782-67.2020.8.21.7000 RS Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. 09 nov 2020. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121659856/apelacao-civel-ac-70084474238-rs/inteiro-teor-1121659910>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 0071878-77.2020.8.21.7000 RS Relator: Roberto Arriada Lorea. 09 out 2020. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1533227457/agravo-de-instrumento-ai-718787720208217000-porto-alegre/inteiro-teor-1533227460>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 0079043-78.2020.8.21.7000 RS Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. 31 jul 2020. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1533172747/agravo-de-instrumento-ai-790437820208217000-pelotas/inteiro-teor-1533172755>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 70084269406 RS Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. 04 jun 2020. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857357746/agravo-de-instrumento-ai-70084269406-rs/inteiro-teor-857357815>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Recurso Especial nº 70083624478 RS Relator: Ney Wiedemann Neto. 11 mar 2020. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824141086/recurso-especial-70083624478-rs/inteiro-teor-824141096>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Habeas Corpus nº 4035505-14.2018.8.24.0000 SC Relator: Newton Trisotto. 19 dez 2018. Acesso em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661594329/habeas-corpus-civel-hc-40355051420188240000-timbo-4035505-1420188240000/inteiro-teor-661594391>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 4023838-31.2018.8.24.0000 SC Relator: André Luiz Dacol. 12 set 2018. Acesso em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625113919/agravo-de-instrumento-ai-40238383120188240000-concordia-4023838-3120188240000/inteiro-teor-625113980>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de desacolhimento**. Agravo de Instrumento nº 0020550-16.2017.8.21.70000 RS Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 05 mai 2017. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908635066/agravo-de-instrumento-ai-70072564354-rs/inteiro-teor-908635118>

BITTENCOURT, Sávio. **A Revolução do Afeto**: dez passos para a felicidade. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2010. Acesso em 29 mar. 2022.

CAHALI, Youssef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 5ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Acesso em: 28 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUQUE, Bruna Lyra; MOROSINI, Lidia Lorenzoni. **Caracterização da responsabilidade civil na alienação parental**. Âmbito Jurídico, São Paulo. Acesso em: 28 mar. 2022.

FERREIRA, Cristina Sanches Gomes. **A intervenção estatal no direito de família patrimonial**: uma reflexão à luz do “paternalismo libertário”. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6 (2020), nº 1. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0267_0284.pdf. Acesso em: 07 set. 2021.

KREUZ, Sergio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional**: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R%20-%20D%20-%20SERGIO%20LUIZ%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 08 out. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos**. Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1193, 7 out. 2006. Acesso em: 21 nov. 2021.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família** – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NESRALA, Daniele Bellettato; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **Alienação parental estatal**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. v. 4, n. 1. Salvador, 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1950. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Sandra Mônica de Siqueira. **A alienação parental e o abuso de direito nas relações de família**. FBV/ Devry, 2015. Acesso em: 28 mar. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família Contemporâneo**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SIERRA, Vânia Morales e MESQUITA, Wania Amélia. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes**. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar, 2006.